

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0685/87 Apenso PROC.DREC Nº 4018/87

INTERESSADA: Maria José Ribeiro Posse

ASSUNTO: Recurso aluna retida na 5ª série do 1º Grau do colégio
"John Kennedy" / Pirassununga

RELATOR: Consª. Ana Maria Quadros Brant de Carvalho.

PARECER CEE Nº 1351/87 APROVADO EM: 16 /09/87

CONSELHO PLENO

1-HISTÓRICO:

1.1 O Sr. Juan José Deléon Bellon, pai da menor Maria José Ribeiro, aluna retida na 5ª série do 1º grau do Colégio "John - Kennedy", Pirassununga, solicita a este Colegiado, em grau de recurso, reconsideração da retenção de sua filha, expondo o que segue;

1 - a menor cursou a 1ª e 2ª séries do 1º grau no Uruguai, passando a residir em Pirassununga, São Paulo, onde fez a 3ª série na EEPSP "Pirassununga", em 1984 com promoção;

2 - em 1985 transferiu-se para o Colégio "John Kennedy", (prova de seleção) onde fez a 4ª série do 1º grau, sendo promovida para a 5ª série;

3.- por ser estrangeira e para não ter dificuldade com a língua, foi contratada uma professora particular de Português que acompanha a aluna até a presente data,

4 - em 1986, cursou a 5ª série, ficando em recuperação em Inglês e Português, sendo promovida na 1ª disciplina e retida, na 2ª.

5 - a direção de escola alegou imaturidade, na retenção da aluna; "fato estranho", comenta o Sr. pai da menor, pois a escola já lhe avisou, embora houvesse um Serviço de Orientação educacional, conforme prevê o artigo 56 do seu Regimento Escolar Interno, tendo este o objetivo de desenvolver um trabalho visando a situação de ajustamento do aluno à vida escolar...".

6 - a escola deveria dispensar-lhe um tratamento adequado, (sendo estrangeira), conforme prevê o artigo 87 do Regimento Interno do Colégio, que em seu inciso I diz: "o ano letivo é destinado a colocar o aluno no ritmo de aprendizagem de classe, mediante diagnóstico e especificação de métodos e técnicas adequadas e sua superação.",

7 - diz o requerente que o Colégio se omitiu, deixando de prestar ajuda necessária à aluna, ou entendeu que aluna acompanhava os estudos do forma satisfatória;

8-0 Conselho do Classe deixou de cumprir o parágrafo 4º do art. 87 do seu Regimento Interno que diz.

"A indicação dos alunos que deverão freqüentar os estudos do recuperação deve ser feita com base nos dados de avaliação através do Conselho de Classe". Por tal motivo sua filha -deixou de receber os benefícios do parágrafo 5º do mesmo dispositivo, que reza:

"As atividades de recuperação preventiva serão avaliada e o conceito obtido pelo aluno deverá integrar a avaliação do bimestre em que ele se processa";

9 - contesta o Sr. genitor da menor a alegação de imaturidade, pela Sra. Diretora do Colégio, quando diz:

"Não pode ser aceito por este pai requerente visto -que após um ano de estudo foi considerada aprovada em todas as matérias, com exceção de Português e Inglês, ultrapassando também esta última em estudos de recuperação, sempre utilizando-se de idioma português para realizar as provas razão pela qual os professores, individualmente(em suas disciplinas) a consideram aprovada(ou matura) e coletivamente a consideraram reprovada ou "imatura", fato que considera inexplicável".

"Fato mais entristecedor é que, por força de seus compromissos com a FAO, no 2º semestre desde ano de 1987, deverá mudar-se para outro país sul-americano, quando sua filha deixará de utilizar da língua portuguesa".

1.2 - Em 14-01-87, a direção do Colégio contesta as afirmações alegadas na inicial pelo requerente, afirmando que somente em 08-01-87 foi protocolada sua petição na DE, sendo que em 18-12-86, conhecia da retenção e foi atendido pelo Serviço de Orientação Educacional, em 22-12-86.

No decorrer da 4ª série a aluna apresentou dificuldades em Língua Portuguesa e Matemática, que foram superadas com a participação da família.

Na 5ª série - 1º grau, em 1986, o aproveitamento foi "bom" em Ciências e Programas de Saúde, História e Educação Religiosa "regular", em Educação Física, Matemática, Geografia e Educação Artística e "insuficiente" em Inglês e Língua Portuguesa".

Seu aproveitamento foi insuficiente, após conclusão do 4º bimestre, devendo participar das atividades de "recuperação-final".

O Conselho de Classe(art 96 - R.E.) decidiu pela retenção da aluna, pois a mesma não demonstrou "melhoria de aproveitamento".

Após rever considerações sobre o caso, juntou aos autos cópias do R.L. Secção II - Da avaliação nos cursos de 1º e 2º graus - e histórico escolar.

1.3 - Em 13-01-87, a psicóloga Srª. Márcia Zakio T. Doggi apresentou um relatório, que inclui aspectos de seu desenvolvimento cognitivo - objetivo a motor, alegando "não se notou progressos significativos embora providências tenham sido tomadas", (fls.07/08), e, na mesma data, a Srª Ruth Sucasas Prison, orientadora educacional, analisou a vida progresso da aluna(fl.11/13), bem como a Sra. Carmem Ap. Fermoseli, Professora, onde concluiu que "a aluna Maria José, não aproveitou as oportunidades de recuperação Preventiva por não estar interessada o não ser incentivada e devidamente orientada pelos responsáveis, a cumprir suas obrigações. Orientar o procurar motivá-la em sala de aula foi ato constante, mesmo assim não conseguiu melhorar sua responsabilidade e muito menos, associabilidade. A retenção foi uma resultante"(fls.17).

1.4 - Em 28-01-87, a Sra. Supervisora do Ensino baixou os autos em diligência junto ao Colégio, a fim de que o Conselho do

Classe reexaminasse a situação da aluna de conformidade com os artigos 51 e 91 do R.E. do Colégio, o "que se depreende da análise - das orientações emanadas em Par. CEE nº 0750/85, 1545/06 e o presente pronunciamento".

1.5 - Em 16-02-87, após longo e minucioso relatório-apresentado na ata do Conselho do Classe extraordinário, por unanimidade, oito votos a zero, os professores decidiram pela manutenção da retenção da aluna na 5ª série do 1º grau.

1.6 - Foram mencionadas as principais características da aluna, no que se refere ao aspecto ensino-aprendizagem, o no seu

comportamento social (fls.55/60).

1.7 - Em 13-03-87, a Sra. Supervisora de Ensino concluiu seu parecer, nos seguintes termos: "considero que o Conselho de classe agiu de maneira coerente com os princípios que norteiam o Colégio "John Kennedy" o atendeu à legislação vigente" (fls.87).

Manifestou-se favorável à decisão do Conselho de Classe, após analisar os fatos contidos nos autos.

1.8 - Em 25-03-87, após analisar as manifestações das autoridades que falaram no processo e a documentação apresentada, o Sr. Delegado de Ensino emitiu seu parecer no seguinte teor:... "após reflexão, um dedo ainda nos preocupa fundamentalmente: oito professores, dos nove que trabalharam" em seus respectivos componentes específicos, durante todo o ano letivo, portanto, acompanhando-a em todos os seus aspectos, consideram-na aprovada por apresentar aproveitamento suficiente. Apenas o professor do componente Língua Portuguesa a considerou retida, após-estudos de recuperação. Vem agora o Conselho de Classe, composto-pelos mesmos professores que já a haviam considerado apta em suas avaliações respectivas e mudam a sua decisão enquanto "conselheiros", movidos quiçá, pela "intempestividade" do recurso apresentado pelo progenitor da aluna.

Todo o aspecto "legal", : legalista e regimental já foi esgotado até a exaustão, para concluir, por esse lado, pela manutenção da pena imposta a ré;-retida.

"No entanto, a parte humanista, pedagógica e educacional, que também não deixa de ser legal, em nenhum momento foi enfocada, discutida, pensada. Vemos aqui, uma gritante incoerência, por exemplo, no fato de não terem-se apercebido de que mesmo sendo estrangeira, a aluna comunicou-se satisfatoriamente -bem na língua Portuguesa ao desincumbir-se das atividades desenvolvidas nos componentes em que logrou aprovação (Educação Física, História, Geografia, Matemática, Ciências e Programas de Saúde, e Educação Religiosa). Esse desempenho, segundo nosso entendimento demonstra muito mais a "maturidade" do que a imaturidade."

"Entende o Sr, Delegado do Ensino que outra deveria ser a decisão do Conselho de Escola do Colégio "John Kennedy" retificando a decisão tomada anteriormente, pelo professor e

pelo próprio (Conselho), dando-se assim oportunidade à aluna para o seu crescimento intelectual, psicológico, social o afetivo, como o melhor caminho para adquirir e desenvolver a sua "maturidade" - com promoção para a 6ª série e não retenção na 5ª..."(fls.88/89).

1.10- Em 03-04-87, a DRE - Campinas, questiona o parecer emitido pelos Srs. Professores e Supervisor, e inquire-se "Maria José, na opinião de seus professores, não tem condições do cursar uma 6ª série ou não tem condições de cursar a 6ª série do Colégio John Kennedy",

De conformidade com a questão supra o "a argumentação do Sr. Delegado de Ensino, que endossamos, somos levados questionar a decisão tomada e ratificada pelo Conselho do Classe que julgou a aluna."

1.11 - Em 10-04-87, a CEI, após historiar os fatos, ratificou o parecer das autoridades de ensino preopinantes:(fls. 88/89 e DRL-C, 90/91) tendo em vista o pleiteado de fls.02/05 e de contido no Par.CEE 2070/82.

1.12 - Constituem peças do Processo os seguintes documentos: certidão de nascimento, avaliação do rendimento (final) ficha acumulativa Regimento Escolar, Ata do Conselho de Classe, o Plano de Recuperação.

2 - APRECIÇÃO

Os conceitos obtidos pela aluna,dursnte o ano letivo, foram os seguintes

	<u>BIESTRES</u>			
	1º	2º	3º	4º
Educação Artística	C	C	D	B
História	B	B	B	C
Geografia	C	C	B	B
Matemática	C	C	C	C
Ciências e Prog.de Saúde	B	B	B	B
Educação Física	C	B	C	C
Educação Religiosa	B	B	B	B
Inglês	B	C	D	C
Língua Portuguesa	D	C	C	C D

No final do ano, a aluna fez,as atividades de recuperação em Inglês e Português I aprovada em Inglês e retida em

Português.

A Escola contesta as afirmações do Senhor pai da aluna, comprovando que cumpriu o disposto no regimento Escolar. A Supervisora da Escola comprova que não houve desrespeito ao Regimento Escolar.

O Senhor Delegado de Ensino entretanto, apesar das exigências legais terem sido cumpridas, estranha a decisão dos outros professores de ratificar o conceito emitido pelo professor de Português reprovando a aluna. Pois, como bem coloca o Senhor Delegado de Ensino, a aluna demonstrou durante todo o ano letivo um rendimento escolar entre regular (C) e bom (D) nas diferentes matérias com exceção de Português e Inglês. E o Conselho de Classe deveria ter levado em conta o fato da aluna ter cursado até a 3ª série, em escola estrangeira.

O exposto pelo Senhor Delegado de Ensino leva a concluir pela necessidade do Conselho de Classe analisar o desempenho dos alunos nos diferentes componentes curriculares, avaliando o aluno em todos os seus aspectos.

Tendo em vista que a aluna foi aprovada nas outras disciplinas, revelando que é capaz de compreender a língua portuguesa, e que a apreensão de uma língua estrangeira, seu domínio completo é um aprendizado que exige tempo, visto que a aluna não é brasileira - somos pela aprovação da aluna em Português, na 5ª série.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto defere-se a solicitação do Sr. Juan José Delson Bellon, pai de Liaria José Ribeiro Posse, aluna da 5ª série do Colégio John Kennedy, DE de Pirassununga, DRE de Campinas, cabendo à Escola em que a aluna esteve matriculada no ano de 1987, tomar as medidas cabíveis, inclusive aquelas necessárias a sua adaptação na série seguinte.

São Paulo, 07 de agosto de 1987.

a) Consª Anna Maria Quadros B. da Carvalho
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de setembro de 1987

a) Consº JORGE NAGLE
Presidente